

CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTIFOBIA: REFLEXÕES SOBRE OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS

Breno Vinícius Negreiros MARTINS¹;

1. Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, Rondônia, Brasil.
Autor correspondente: brenoviniciusnm@hotmail.com

O presente resumo é uma síntese do quarto capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso – de tema “Criminalização da LGBTfobia: Análise Sociojurídica de Argumentos Favoráveis e Contrários” – do ora autor, tendo sido apresentado e aprovado em banca em 24 de junho de 2019, sob orientação da Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin, para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. A metodologia utilizada foi do tipo bibliográfica, perpassando por uma análise legislativa e jurisprudencial, sendo o método de pesquisa o qualitativo. Como objeto principal, detinha-se o julgamento conjunto, no Supremo Tribunal Federal, de duas ações judiciais – a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de Injunção (MI) nº 4733 – que pugnavam pela, popularmente conhecida como, ‘criminalização da LGBTIfobia’ (atualiza-se o termo, neste, com a adição do “i”, referente a intersexos). O julgamento se iniciou em 13 de fevereiro de 2019 e se findou em 13 de junho de 2019, onde, em suma, decidiu-se pela aplicação da Lei Antirracismo - Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 –, por analogia, aos casos de LGBTIfobia. No referido capítulo, foram abordados os argumentos favoráveis e contrários à criminalização, tendo estes sido reunidos à época do julgamento (primeiro semestre de 2019), quando os debates sobre o assunto dominavam as mídias, e sendo, ainda, a maior motivação, quando notado que uma parcela significativa do campo progressista – e do Movimento LGBTI+ – demonstrava um posicionamento contrário à criminalização, o que ia contra o ‘esperado’ e divulgado pela mídia em geral, de que seria uma conquista para o Movimento. Adentrando aos argumentos, tem-se que os favoráveis podem ser elencados entre: a) Ser questão de urgência social (baseado nos dados alarmantes de violência contra LGBTI+ no Brasil apresentados periodicamente); b) Ser medida contra a impunidade (considerando ser a proteção atual insuficiente/inexistente, e ser necessária para combater a subnotificação destes casos, podendo-se reunir dados para a criação de políticas públicas); c) Ter caráter simbólico e preventivo (tendo

uma função pedagógica, principalmente no país em que tudo se criminaliza); d) Trazer igualdade de proteção para os LGBTI+ (assim como outros grupos de minorias sociais já detém); e) Solucionar a omissão e morosidade do Poder Legislativo (que ignora as demandas de aprovação de uma lei específica sobre a matéria); f) Garantir a liberdade religiosa (daqueles que se sentem ameaçados em sua manifestação religiosa, o que fora garantido pela decisão, desde que não incorram em discurso de ódio); e, g) Não ser a única medida contra a LGBTIfobia (sendo apenas uma solução emergente, o primeiro passo para a efetivação de outras medidas). Dentre os favoráveis, encontravam-se, majoritariamente, progressistas; já dentre os contrários, encontravam-se conservadores e progressistas, mesmo que mantendo-se as singulares discordâncias. Assim, os argumentos contrários eram: a) O STF estar legislando (o que foge à sua função, de julgar, além de realizar uma analogia *in malam partem* à Lei Antirracismo, o que é defeso); b) Punir e criminalizar não são soluções (ainda mais se observarmos o sistema penal brasileiro, com prisões superlotadas e operando de forma seletiva e injusta com pessoas negras e pobres); c) Ir contra o princípio do Direito Penal Mínimo (o qual se baseia na criminalização, apenas, dos bem jurídicos mais relevantes); d) A criação do racismo sem raça (tendo em vista a analogia utilizada pelo STF, deslegitimando o racismo, até então, por raça, e as medidas de combate a ele); e) O cerceamento da liberdade religiosa e de expressão (de religiosos e não-religiosos em se manifestarem contrários a LGBTI+); f) Não existir LGBTIfobia (baseado na inconsistência dos dados de LGBTIfobia e nas contestações a estes); e, g) Utilizar de medidas alternativas (que procurem combater a LGBTIfobia por outros meios, principalmente políticas públicas). Mesmo tendo concluído pela inevitável criminalização pelo STF – o que ocorreu –, permaneço defendendo a crítica do campo progressista contrário à criminalização, tendo em vista as análises interseccionais apresentadas. Objetivando a fuga da neutralidade, insto que, nestas situações, deva-se buscar pelo equilíbrio entre o emergente (viável) e o ideal (utópico). A pesquisa se mantém aberta, como princípio pessoal, tendo em vista o não esgotamento do assunto quanto aos efeitos do julgamento (incluindo a confirmação, ou não, dos argumentos, já que alguns se constituíam enquanto suposições) – mesmo após mais de um ano do julgamento – e ao eventual surgimento de casos semelhantes (ou de possíveis revisões deste). O Brasil ainda persiste como um dos países mais perigosos para pessoas LGBTI+, conforme notícias da mídia que escancaram casos do tipo, e/ou mesmo, a nível estadual – Rondônia –, casos deste tipo (em diversos ambientes e meios) têm ganhado notoriedade desde junho de 2019 – quando da decisão do STF – a nível local, pondo em dúvida,



agora na prática, da efetividade dos efeitos da referida decisão. Rondônia, cabe citar, em setembro de 2020, virou notícia ao divulgar o não registro de casos de LGBTIfobia mesmo após o STF decidir pela criminalização destas condutas discriminatórias. Infelizmente, a LGBTIfobia no estado e no país ainda não vislumbra o seu fim, e as discussões e estudos que visam solucioná-la e combatê-la também não.

PALAVRAS-CHAVE: LGBTI+. Criminalização. LGBTIfobia. Julgamento.